



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 603, DE 2024

(Do Sr. Jonas Donizette)

Inclui no art.35-C da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre planos privados de assistência à saúde, para tratar da cobertura do procedimento de criopreservação dos óvulos de pacientes com câncer, como medida preventiva diante do risco de infertilidade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1719/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Inclui no art.35-C da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre planos privados de assistência à saúde, para tratar da cobertura do procedimento de criopreservação dos óvulos de pacientes com câncer, como medida preventiva diante do risco de infertilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre planos privados de assistência à saúde, para tratar da cobertura do procedimento de criopreservação dos óvulos de pacientes com câncer.

Art. 2º O art. 35-C da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 35-
C.

§
1º

§ 2º As ações de planejamento familiar de que trata o inciso III do “caput” do art. 35-C necessariamente devem contemplar o procedimento de criopreservação dos óvulos de pacientes com câncer, nos termos de regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 4 6 6 2 7 6 2 0 5 6 0 0 *

Este Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer que o custeio da criopreservação dos óvulos de pacientes com câncer deve ser cobertos pelos planos de saúde, de forma a aprimorar as ações de planejamento familiar de que trata o inciso III do art. 35-C da lei 9596, de 1998, uma vez que esses pacientes possuem grande risco de infertilidade após o tratamento do câncer.

A terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu no Resp 1962984 que se a operadora cobre a quimioterapia para tratar o câncer, também deve fazê-lo com relação à prevenção dos efeitos adversos e previsíveis dela decorrentes- como a infertilidade-, de modo a possibilitar a plena reabilitação da beneficiária ao final do tratamento, quando então se considerará que o serviço foi inteiramente prestado.

De acordo com a relatora, se extrai o dever de prevenir, sempre que possível, o dano previsível e evitável resultante do tratamento médico prescrito. “ Partindo dessa premissa, verifica-se, no particular, que a infertilidade é um efeito adverso da quimioterapia, previsível e evitável, e que, portanto, pode- e, quando possível, deve ser prevenido “, concluiu.

“Se a obrigação de prestação de assistência médica assumida pela operadora de plano de saúde impõe a cobertura do tratamento prescrito para o câncer de mama, a ele se vincula a obrigação de custear a criopreservação dos óvulos “, declarou Nancy Andrighi.

Diante da importância da possibilidade de pacientes em tratamento por quimioterapia poderem ter filhos através da criopreservação dos seus óvulos, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE



* C D 2 4 6 2 7 6 2 0 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO
DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199806-03:9656>

FIM DO DOCUMENTO